

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Altera o §1º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer, no caso dos estabelecimentos de educação básica, após 90 dias da falta de quitação das obrigações pecuniárias assumidas quando da celebração do contrato de prestação de serviços educacionais, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 estabeleceu as regras gerais sobre a cobrança de mensalidades escolares e, naquele contexto, vedou por completo a possibilidade de desligamento de alunos por razão de inadimplência.

Somente em 2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.173-24, que assegurou que o desligamento por descumprimento de obrigações de pagamento poderia ocorrer ao final do ano letivo ou do semestre letivo, no caso das instituições de ensino que adotassem tal regime.

Embora meritório o objetivo de assegurar ao aluno a ininterrupção de serviços educacional, cumpre ressaltar que se trata de relações jurídicas de direito privado e que o Estado, ao tem demonstrado pouca preocupação com as consequências geradas pelo inadimplemento contratual para a saúde financeira das instituições de ensino.

Em miúdos, o que se viu, na prática, foi a transformação da lei das anuidades escolares na “lei do calote”, em que com a mera formalização da matrícula os estabelecimentos de ensino, especialmente as escolas particulares, ficam obrigadas a assegurar a integralidade da prestação de seus serviços por todo o ano.

Obviamente a Lei assegurou a possibilidade de ingresso de ações judiciais de cobrança pelo pagamento devido, entretanto ressalta-se que por vezes as cobranças, inclusive com a adoção de penhoras se tornam infrutíferas, desde a transferência ou inexistência de bens dos devedores e até mesmo a dilapidação do patrimônio para não honrar com o pagamento. Juntem-se a isso os altos custos desembolsados com escritórios e custas judiciais que, ao final, não geram qualquer resultado.

O que se viu com a recente pandemia da COVID-19 foi um verdadeiro colapso do setor, que já vinha definhando. Estima-se que só no ano de 2021 até 50% das pequenas e médias escolas tenham fechado as suas

* C D 2 2 2 3 7 6 4 8 0 0 *



portas¹. Além disso, por se tratar de um serviço essencial, o processo de recuperação judicial de instituições de ensino gera, por si só, rompimento unilateral das obrigações, cabendo a quem quer que tenha sido afetado por esta a reparação por descumprimento do contrato.

Como se percebe, a Lei das mensalidades escolares imputou todo o ônus aos estabelecimentos de ensino, como se estes possuíssem uma saúde financeira verdadeiramente infinita, protegendo devedores em demasia, sem qualquer contrapartida, quando o Estado tem a obrigação de disponibilizar um ensino público de qualidade para aqueles que não estão em condições de arcar com o ensino particular.

Neste sentido, nos parece minimamente razoável que esse incentivo à inadimplência cesse, estabelecendo a possibilidade de desligamento de alunos por razões de inadimplência seja permitido após 90 dias da falta de quitação das obrigações pecuniárias assumidas, assegurando sempre ao aluno a sua transferência para instituições públicas de ensino, bem como permanecendo a regra de proibição de retenção de documentos e assegurando a realização de provas e demais atividades dentro deste período.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HEITOR FREIRE

1 https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/09/30/internas_economia,1190445/escolas-particulares-recorrem-a-recuperacao-judicial-evitar-falencia.shtml

